



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10235.720350/2011-57</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.303 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NILCE HIROMI SHIBAYAMA KOGA MACHADO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2008, a título de Rendimentos percebidos no bojo de Ação Trabalhista, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, unicamente em relação à rubrica tipificada como omissão de rendimentos, e no mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento parcial, determinando que a autoridade lançadora proceda a revisão de ofício do lançamento ora sendo guerreado no presente processo com vistas à sua adequação às regras atinentes ao RRA - Rendimentos Recebidos Acumuladamente, inclusive com a exclusão do montante percebido a título de juros moratórios, vencidas as Conselheiras Flavia Lilian Selmer Dias e Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, que negaram provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 27/34, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, fls 36, lavrada contra a contribuinte acima identificada, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício 2009, Ano-Calendário 2008, em que foi apurado imposto suplementar de R\$ 19.694,31, a ser acrescido de juros e multa.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal da presente Notificação de Lançamento, fls 37/41, regularmente intimada, a contribuinte não atendeu a intimação, sendo apuradas, por falta de comprovação:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 70.226,16, sendo compensado o valor de IRRF de 18.991,06, conforme fls 37;
- dedução indevida de dependente no valor de R\$ 1.655,88;
- dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 34.996,38;
- dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 2.592,29;
- compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 18.724,44, conforme fls 41;

Cientificada em 15/02/2011, fls 28, a contribuinte apresentou impugnação em 28/02/2011, fls 02, juntando:

1. Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de renda na Fonte, fornecidos por: Fundação Nacional de Saúde, Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Amapá Previdência e Justiça do Trabalho da 8ª Região, referente ao ano-calendário de 2008;

2. Recibos de Pagamento referentes ao ano-calendário 2008 – Antonio Cabral de Castro, José Caxias Lobato e Luiz Esteves Santos Assunção, advogados no processo nº 34488/91-5 – GR nº 1966/2008; despesas médicas – FUNASA; Faculdade e Escola Madre Tereza Ltda – EPP; Pagamento Caixa e Previdência, CNPJ 30.036.685/0001-97;

3. Lista documentos relativos à ação trabalhista;

4. Cópia da certidão de nascimento de Ingrid Beatriz Koga Machado e cópia do RG e CPF de Nilce Hiromi Shibayama Koya Machado.

Anexa documentos de fls 04/27.

Foi feita revisão de ofício e emitido Termo Circunstanciado, fls 48/51 e Despacho Decisório 52, que alterou o lançamento, obtendo o Imposto a Restituir de R\$ 801,05, sendo mantidas as infrações abaixo relacionadas:

- Omissão de Rendimentos – Caixa Econômica Federal - omissão de R\$ 141,57, lançamento conforme DIRF; e Banco do Brasil - omissão de R\$ 1.376,60, pois o rendimento de R\$ 57.193,14 foi oferecido à tributação, todavia com CNPJ diverso - Justiça do trabalho da 8ª Região. Do valor total do rendimento recebido - R\$ 73.326,69, foi retirado o valor gasto com advogado e efetivamente comprovado com recibo - R\$ 14.756,95 (fls. 11 a 13);

- IRRF s/omissão – Caixa Econômica Federal – R\$ 4,25, pois foi considerada a totalidade da omissão de rendimentos;

- Despesa médica – Caixa da Prev. e Assist. dos Servidores da Fund. Nacional de Saúde, no valor de R\$ 2.238,36 – alterado conforme comprovante apresentado, fls 10; Hospital São Camilo e São Luiz (R\$ 10.806,90), Nacional Odonto Saúde Ltda (R\$ 4.202,60), DermoClinic Ltda (R\$ 8.848,00) e Nacional Odonto Saúde (R\$ 4.606,70) - mantidos por falta de comprovação.

- Despesa com instrução – Escola Madre Tereza Ltda – R\$ 1.767,29, alterado conforme comprovante apresentado, fls 09.

Cientificada em 07/07/2012, fls 55, do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, a contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

(...).”

Decisão proferida pela DRJ/RJO, acórdão nº 12-75.738 da 21ª Turma, fls. 109/113, manteve as seguintes matérias apuradas mediante o lançamento ora sendo guerreado. fls. 35/43, e mantidas no Termo Circunstanciado que se encontra às fls. 48/51, pertinentes às rubricas Omissão de Rendimentos, Despesas com Instrução e Despesas Médicas.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

**ARGUMENTOS DESPROVIDOS DE PROVAS.**

O art. 15 do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal federal, dispõe que a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA.**

O rendimento bruto tributável é formado pela parcela líquida auferida mais o valor correspondente ao IRRF, mais o INSS do empregado e qualquer outra verba que não se enquadre como rendimento isento/não tributável menos o honorário advocatício.

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E INSTRUÇÃO.**

Deduzem-se, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores pagos a título das Despesas, informados no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Dirpf, quando provadas tais despesas de acordo com a legislação pertinente.

**MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS - PARTE DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PARTE DAS DESPESAS MÉDICAS.**

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2016, fls. 80, o sujeito passivo interpôs, em 06/07/2016, fls. 126, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, deve incidir a tributação exclusiva/definitiva na fonte
- b) nulidade do lançamento por erro no enquadramento legal

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

**1. Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço apenas parcialmente unicamente em relação à exação tipificada como Omissão de Rendimentos.

## 2. Delimitação da lide

O litígio cuida somente da exação concernente à imputação ao ora recorrente da Omissão de Rendimentos.

## 3. Mérito

### 3.1. Omissão de Rendimentos

Deixou assim devidamente plasmado o ilustre relator no corpo do voto condutor proferido pela autoridade piso ao arrostar a matéria:

#### Omissão de rendimentos

Conforme revisão fiscal, da omissão de rendimentos de R\$ 70.084,59, referente ao Banco do Brasil, foi mantida a omissão de R\$ 1.376,60, pois se verificou que o rendimento recebido de ação trabalhista foi oferecido à tributação com CNPJ diverso - Justiça do Trabalho da 8ª Região (R\$ 57.193,14 - fl. 30). Do valor total do rendimento recebido - R\$ 73.326,69, foi retirado o valor gasto com advogado e efetivamente comprovado com recibo - R\$ 14.756,95 (fls. 11 a 13).

Nota-se que apesar do documento de fls 11 indicar que foram pagos também honorários advocatícios no valor de R\$ 1.834,74, ao advogado Luiz Esteves, não consta nenhum recibo emitido pelo profissional. Dessa forma, deve-se manter a omissão de rendimentos de R\$ 1.376,60.

(...).”

Apenas para recordar um pouco a questão jurídica acerca dos valores recebidos de forma acumulada antes do ano-calendário de 2010, com a edição da Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015, tratando da extensão da interpretação do alcance do julgamento do RE nº 614.406/RS, assim se manifestou a ilustre Procuradoria anteriormente ao referido período após a revogação do caput do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, pela Lei nº 13.149/2015, e com a introdução dos artigos 12-A e 12-B, verbis:

“(...

24. Por conseguinte, o imposto de renda efetivamente devido, relativo a fatos geradores ocorridos **até o ano-base de 2009**, somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalte-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no Parecer PGFN/CAT nº 815, DE 2010, elaborado com o intuito de viabilizar o cumprimento do Ato Declaratório nº 01, de 2009, no período em que vigorou. (grifo e negrito constam do original)

(...).”

No presente caso, destarte, se faz necessária a aplicação do entendimento já firmado pelas Cortes Superiores. Por força do art. 99, do RICARF (Portaria nº. 1.634/2023), os

Conselheiros estão obrigados a reproduzir as “decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543 B e 543 C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC)”.

Assim, a matéria em questão (incidência do IRPF sobre verbas recebidas acumuladamente) possui entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal pelos ritos dos artigos 543 C e 543-B, respectivamente, de que a incidência não deve se dar sobre o montante global recebido tardiamente.

#### **4. Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário parcialmente unicamente em relação à rubrica tipificada como omissão de rendimentos, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL determinando que a autoridade lançadora proceda a revisão de ofício do lançamento ora sendo guerreado no presente processo com vistas à sua adequação as regras atinentes ao RRA - Rendimentos Recebidos Acumuladamente, inclusive com a exclusão do montante percebido a título de juros moratórios.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima**